



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
13ª Promotoria Criminal de Brasília

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

PJ-e nº 0711259-78.2020.8.07.0001

Trata-se de **QUEIXA-CRIME** ofertada por **Roberto de Figueiredo Caldas** em desfavor de **Pedro Calmon Mendes e Bruna Carolina Soares Luz**, imputando-lhes a prática, em tese, de crimes de **difamação** e **injúria**.

Aduz o querelante que, no dia 14 de outubro de 2019, os querelados apresentaram petição judicial nos autos do processo nº 2018.01.1.017261-9, por meio da qual teriam lhe ofendido a honra objetiva e subjetiva, na medida em que o teriam difamado, por sete vezes, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação, bem como injuriado-o, por duas vezes, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Em sua inicial, **Roberto** elenca os supostos crimes contra sua honra, destacando tópicos extraídos dos memoriais apresentados em sede de alegações, pelos querelados, na condição de advogados de sua ex-companheira, admitida como assistente de acusação naquele feito, tecendo explicações pontuais acerca de cada uma das supostas ofensas.

Em síntese, o querelante narra que os querelados imputaram-lhe a prática de crimes dos quais já foi absolvido, proferindo várias ofensas impertinentes com a discussão da causa, ofendo-o gratuitamente e, portanto, extrapolando o exercício da advocacia e ultrapassando os limites da imunidade profissional garantida pelo artigo 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia.

O querelante aduz que os querelados são advogados de sua ex-companheira em diversas contendas judiciais e teriam, junto com ela, um considerável histórico de ataques à honra do querelante, desde maio de 2018. No presente caso,





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
13ª Promotoria Criminal de Brasília

---

teriam atuado em nome próprio e, com isso, ultrapassado os limites da imunidade profissional conferida pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, porque, segundo o querelante, exorbitam as acusações deduzidas na denúncia ofertada naquele feito, versando sobre fatos já superados.

Preliminarmente, o querelante arguiu que os querelados atuaram como cidadãos e, por isso, não estariam acobertados pela garantia do Estatuto da Advocacia, mas, subsidiariamente, alegou que extrapolaram os limites legais da imunidade assegurada aos advogados.

É o relatório.

É incontroverso que a imunidade profissional conferida ao advogado, no exercício da profissão, nos termos do artigo 133 da CF/88 e do artigo 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia, não é absoluta ou irrestrita, impondo ao causídico o dever de atuar dentro dos limites da lide, sob pena de responder administrativa, civil ou penalmente pelos excessos que cometer, uma vez que tal prerrogativa é incompatível com práticas abusivas, ilícitas ou atentatórias da dignidade da profissão e das normas éticas que a norteiam.

Isto posto, faz-se necessária uma análise minuciosa, não apenas das expressões reputadas ofensivas, mas de todo o contexto fático, sendo imprescindível o exame conjunto da queixa-crime ofertada e da petição considerada atentatória à honra do querelante.

Extrai-se dos autos que a petição em questão foi apresentada em sede de alegações finais, em ação penal que tramita perante o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, no qual **Roberto** é réu, acusado da prática, em tese, de delitos de ameaça, vias de fato e constrangimento ilegal em desfavor de sua ex-companheira, bem como a prática de vias de fato contra uma ex-funcionária.

Com efeito, a análise conjunta da queixa-crime e da peça denominada por ele como “petição ofensiva” evidencia um histórico de brigas e desentendimentos entre o querelante e sua ex-companheira que, naquele feito, habilitou-se como assistente de acusação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
13ª Promotoria Criminal de Brasília

---

A despeito disso, sem adentrar ao mérito de cada uma das supostas injúrias e imputações difamatórias suscitadas pelo querelante, verifica-se que todas as alegadas ofensas à honra subjetiva e objetiva do então réu guardam total pertinência com o teor da contenda judicial em que se inserem e, embora firmes e contundentes, não ultrapassam os limites do exercício profissional da advocacia, mostrando-se abarcadas pela linha de argumentação adotada pelos querelados naquele momento processual, na condição de advogados da assistente de acusação habilitada naquele feito.

Importante destacar que, nas alegações finais em questão, os querelados salientaram que o cenário descrito para retratar o ora acusado não em suas imaginações, mas em declarações, gravações, fotografias e até laudos psicológicos, aparentemente acostados àqueles autos, o que indica, ainda que superficialmente, que não se trata de ofensas ou difamações gratuitas, proferidas com deliberada intenção de ofender, humilhar e macular a honra do querelante, porquanto mostram completa pertinência com o contexto de violência doméstica delineado no bojo daquele feito.

Vale salientar que, embora o querelante afirme que sofreu imputações injustas de fatos dos quais já foi absolvido, **Roberto** elenca em sua petição dez acusações que afirma ter sido absolvido, mas no próprio quadro elucidativo colacionado em sua peça é possível observar que, em nenhum dos casos, houve, de fato, decisão absolutória, conforme alega. Em verdade, verifica-se que, a maioria dos fatos por ele listados sequer ensejaram a deflagração de processo criminal para apurar a sua culpabilidade, como se vê no ID 61388816 (p. 22/24).

Diante disso, estando os querelados abarcados pela imunidade profissional conferida constitucionalmente, bem como pelo artigo 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia, e não havendo indícios de que tenham excedido aos limites de tal prerrogativa, conclui-se que os elementos apontados pelo querelante são insuficientes para configuração dos delitos atribuídos aos querelados na queixa-crime ofertada, na medida em que a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, exclui a configuração dos crimes de difamação e injúria ventilados por **Roberto**, nos termos do artigo 142, inciso III, do Código Penal.

Vale dizer que, no caso em tela, não há indícios de que agiram deliberadamente, com intenção única e exclusiva, de denegrir ou macular a honra de **Roberto**, especialmente porque, embora as expressões contidas na petição atacada





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
13ª Promotoria Criminal de Brasília

---

pudessem eventualmente ser consideradas ofensivas, consideradas as particularidades do caso concreto, não se vislumbra a presença do elemento subjetivo na conduta dos querelados, já que estão inseridas na discussão de um processo criminal em que se apura a materialidade e a autoria de crimes de violência doméstica contra a mulher.

Nesse sentido:

PENAL. QUEIXA CRIME. DIFAMAÇÃO. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE.

1. Eventuais **ofensas irrogadas em juízo, na discussão da causa, pela parte ou procurador, estão acobertadas pela imunidade judiciária prevista no art. 142, inciso I, do Código Penal.**

2. Merece ser mantida a sentença que, ao concluir que **as ofensas estavam contextualizadas aos fatos objetos da demanda**, reconheceu a antijuridicidade da conduta dos querelados e **rejeitou a queixa crime.**

[...]

(Acórdão 833470, 20140710163670APJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 18/11/2014, publicado no DJE: 24/11/2014. Pág.: 293)

Desse modo, da análise dos autos, é possível concluir pela ausência de dolo na conduta dos querelados, conduzindo à atipicidade dos fatos, uma vez que os trechos da petição apresentada reputados ofensivos pelo querelado guardam íntima e indissociável ligação com os fatos – criminosos, diga-se de passagem – imputados a ele naquele feito em que as alegações finais foram oferecidas.

No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. **QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL ENQUANTO ADVOGADO E DEPUTADO ESTADUAL. AFIRMAÇÕES LANÇADAS EM REDE SOCIAL (TWITTER) E EM DISCURSO PERANTE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA SECCIONAL DA OAB LOCAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMUNIDADE CONFERIDA AOS ADVOGADOS E DEPUTADOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E PARLAMENTARES. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**

[...]

6. **Manifesta ausência de tipicidade na conduta do querelado, tendo em vista que suas afirmações se circunscrevem unicamente à esfera da atuação como Advogado e Deputado Estadual do Paraná. Atipicidade da conduta que decorre da imunidade prevista no art. 7º,**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
13ª Promotoria Criminal de Brasília

---

§ 2º, do Estatuto da OAB (Lei 7.906/1994) - segundo a qual o Advogado tem imunidade profissional relativamente a qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, salvo se houver excesso ou abuso, não verificados na espécie - e, ainda, face à imunidade parlamentar conferida pelos arts. 53 e 27, § 1º, da CF/88.

**7. Queixa-crime rejeitada.**

(APn 732/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014)

Por todo o exposto, tendo em vista a atipicidade dos fatos em razão da ausência do elemento subjetivo na conduta dos querelados e da prerrogativa da imunidade profissional garantida aos advogados, no exercício da profissão, conclui-se que não há justa causa para dar prosseguimento ao feito, razão pela qual **o Ministério Público oficialia pela rejeição da queixa-crime**, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Brasília/DF, 29 de abril de 2020.

**MARIA DALVA BORGES HOLANDA**  
Promotora de Justiça

